



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-30.2020.6.21.0107

Procedência: SANTO AUGUSTO/RS - 107ª ZONA ELEITORAL

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
CHIAPETTA

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA DE CHIAPETTA
FERNANDA MAÇALAI BOTH
EDER LUIS BOTH

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA
ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATO QUE,
EMBORA POSSA CONSTITUIR A CONDUTA VEDADA
PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO VI DA LEI Nº
9.504/97, NÃO CONFIGURA PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTO, MENÇÃO À PRETENSA
CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES
PESSOAIS DO PRÉ-CANDIDATO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

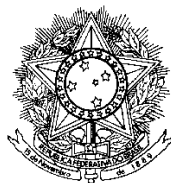
0600181-30.2020.6.21.0107 - Propaganda antecipada - Divulgação no Facebook - Atos de gestão - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Chiapetta contra sentença, proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto/RS (ID 7222783), que confirmou a medida liminar (ID 7221983), na qual exercido o poder de polícia para remover o conteúdo impugnado na representação originária, haja vista a configuração de conduta vedada, e, no mérito, julgou *extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC*.

Em suas razões recursais (ID 7222983), o partido recorrente postula a reforma do julgado ao argumento de que restou suficientemente demonstrada no feito a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada. Aponta que, da análise do conteúdo postado pelo Partido Progressista de Chiapetta e compartilhado por Fernanda Maçalai Both, *não restam dúvidas que, o intuito de preparar de difundir conteúdo eleitoral, mesmo sem pedido de voto, mas para dar a ideia de continuidade no mandato dos atuais gestores, sendo uma clara violação da igualdade de oportunidade dos candidatos*. Salienta que os próprios recorridos reconheceram a violação aos preceitos legais quando da apresentação da sua peça contestatória. Defende que deve prevalecer o entendimento exposto no parecer ministerial, no qual defendida a condenação dos representados às penas previstas no artigo 73, §8º da Lei Eleitoral.

Com contrarrazões (ID 7223282), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 03.10.2020, um dia após a prolação da sentença, em 02.10.2020. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.²

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

² Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

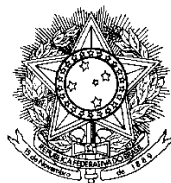
0600181-30.2020.6.21.0107 - Propaganda antecipada - Divulgação no Facebook - Atos de gestão - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral³ definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem

³ (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

0600181-30.2020.6.21.0107 - Propaganda antecipada - Divulgação no Facebook - Atos de gestão - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

Depreende-se, da análise do feito originário, que o Partido Progressista de Chiapetta divulgou em sua página na rede social *Facebook* texto no qual destacadas as conquistas efetuadas pela atual Administração Municipal, cujo chefe do executivo é pré-candidato à reeleição. O mencionado conteúdo, ademais, foi compartilhado na mesma rede social pela recorrida Fernanda Maçalai Both, servidora municipal e esposa do atual prefeito.

Eis o teor do conteúdo objeto de controvérsia:

MAIS ASFALTO NA ÁREA URBANA!

É com imensa satisfação que compartilhamos com os munícipes chiapetenses a assinatura de mais um contrato para Pavimentação Asfáltica.

O investimento no valor total de R\$ 238.856,00 é proveniente de emenda parlamentar do Deputado Federal Jerônimo Goergen, o qual será aplicado na pavimentação total da Rua Ilga Postary Anéas, trecho situado entre a Creche Municipal até o início da Rua Thomazia de Carvalho.

Com a confirmação de mais essa obra, os investimentos em pavimentação asfáltica ultrapassam o valor de R\$1 MILHÃO. Entre as obras de infraestrutura Urbana já realizadas: Pavimentação na Rua Thomazia de Carvalho (dois trechos), Recapeamento asfáltico entorno da Praça Carlos Chiapetta, Pavimentação na Rua Luis Fogliato e Rua Theodomiro de Souza.

Tem-se que a conduta dos recorridos encontra amparo no art. 36-A, da Lei das Eleições, pois não se evidencia nenhum pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato à

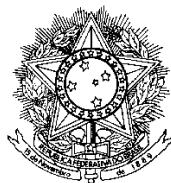
0600181-30.2020.6.21.0107 - Propaganda antecipada - Divulgação no Facebook - Atos de gestão - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeitura do Município de Chiapetta/RS. Trata-se, na verdade, de divulgação das ações desenvolvidas pela atual administração municipal, ato que, embora possa constituir a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Nessa linha é a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,
verbis:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da representação proposta em face dos agravados com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, por entender que os outdoors veiculados não têm conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa eleitoral, constituindo-se em indiferente eleitoral em termos de propaganda eleitoral. 2. O Ministério Público sustenta que no caso existem critérios aptos a configurar o pedido explícito de voto, consistentes no teor e demais elementos extrínsecos da mensagem veiculada por meio de outdoor, que se utiliza de expressões semanticamente similares ao pedido de voto. 3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras. 4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação – podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade –, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro" (AgR–REspe 419–89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016). 5. Incidência do verbete sumular 30 do TSE, pois o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060035184 - TERESINA – PI – Ministro Sergio Silveira Banhos - DJE 22/11/2019).

0600181-30.2020.6.21.0107 - Propaganda antecipada - Divulgação no Facebook - Atos de gestão - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2020.

